



AGRAVO DE INSTRUMENTO N: 0003332-52.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA N. 14.782,  
NAHIANA SILVA VASCONCELOS, OAB/PA N. 20.707.  
AGRAVADO: MARLENY DAS GRAÇAS ABDELNOR  
ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE, OAB/PA N. 7936  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 232/VERSOS  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS – NEGATIVA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – ABUSIVIDADE – INCIDÊNCIA DO CDC – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDICADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão ora agravada que deferiu a tutela antecipada para que tanto a agravante quanto a UNIMED RIO forneçam o tratamento quimioterápico solicitado na exordial, bem como o fornecimento de materiais necessários e adequados para o tratamento da segurada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Em análise dos autos concului-se, nesta sede, que houve recusa injustificada de cobertura do tratamento quimioterápico requerido pela recorrida.
3. Desse modo, estando comprovada a existência das doenças e a necessidade do tratamento indicado, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada, até porque plenamente caracterizada a existência de perigo de dano irreparável, uma vez que constam dos laudos acostados aos autos que a agravada fora diagnosticada com metástases Ganglionares e Pélvicas, com tumor em região suprassellar de 5 cm com invasão da base do crânio e aumento de prolactina, de certo que, se não devidamente tratada, é certo que o agravada sofreria com o avanço da doença, pelo que, evidenciado o perigo da demora até o provimento final do feito.
4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e agravado MARLENY DAS GRAÇAS ABDELNOR.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina



Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Des. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 12 de dezembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N: 0003332-52.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA N. 14.782,  
NAHIANA SILVA VASCONCELOS, OAB/PA N. 20.707.  
AGRAVADO: MARLENY DAS GRAÇAS ABDELNOR  
ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE, OAB/PA N. 7936  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 232/VERSOS  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por, UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (fls. 21-23) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulado Danos Morais (proc. nº.0106118-47.2016.5.14.0301) deferiu a tutela antecipada para que tanto a agravante quanto a UNIMED RIO forneçam o tratamento quimioterápico solicitado na exordial, bem como o fornecimento de materiais necessários e adequados para o tratamento da segurada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como agravada MARLENY DAS GRAÇAS ABDELNOR.

Consta das razões recursais que a ora agravada firmou contrato de plano de saúde com a Unimed Rio, salientando que todos os procedimentos são previamente autorizados pela referida Cooperativa, havendo um manual de intercâmbio cujas Unimed's de toda federação devem observar e cumprir com as suas cláusulas.

Sustenta que a recorrida teria contribuído diretamente para a não concessão do tratamento solicitado, eis que não atendeu a orientação da Unimed em realizar o exame anatomopatológico, embora tenha sido devidamente informada da obrigatoriedade do procedimento para a concessão do tratamento quimioterápico, se recursou a fazer o mesmo.

Alega a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, sob o argumento de que a recorrida não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus de demonstrar a verossimilhança, exigida pelo art. 273, I do CPC/73, vez que deixou de cumprir algumas exigências para solicitações e autorizações de eventuais serviços de seus beneficiários, eis que não apresentou os laudos de exames comprobatórios capazes de confirmar o diagnóstico alegado.



Pugna, prima facie, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, considerando que a empresa agravante não teria cometido ato ilícito, buscando tão somente seguir normas legais, e, no mérito, pela reforma integral da decisão proferida pelo juízo de piso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls.230).

Às fls. 232-232/versos fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A agravante apresentou Agravo Interno (fls.237-247), o qual teve provimento negado (fls. 253-254/versos).

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 255.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando a proferir voto:

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida pela ora agravada.

Consta das razões constantes do presente recurso que recorrida teria contribuído diretamente para a não concessão do tratamento solicitado, eis que não atendeu a orientação da Unimed em realizar o exame anatomopatológico, embora tenha sido devidamente informada da obrigatoriedade do procedimento para a concessão do tratamento quimioterápico, se recursou a fazer o mesmo.

No que pertine à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. .

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) .

No que diz respeito a um possível fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que a



ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais, sendo certo que a urgência do tratamento prescrito é claramente verificada, uma vez que o mesmo se afigura necessário e imprescindível, evitando assim impedir sequelas irreversíveis e grande sofrimento à autora, ora agravada.

A verossimilhança da alegação da autora, ora agravada, também se mostra evidente, ante o requerimento médico e o resultado dos exames (fls. 153-160), os quais demonstram de forma insofismável a necessidade do tratamento quimioterápico, além de confirmarem a prova inequívoca dos fatos alegados pela ora recorrida.

Por outro viés, verifico que a agravante não se desincumbiu de provar de pronto, o fato constitutivo do seu direito, de forma a ensejar a reforma da decisão agravada, posto que não traz aos autos elementos que capazes de obstaculizar o procedimento deferido na decisão agravada.

No caso, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico ofertada pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do artigo 35 da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a Súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA Nº 469 DO STJ. COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CUSTOS DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de despesas relativas a procedimento cirúrgico de emergência para retirada de tumor intracraniano da filha da beneficiária. 2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. (...) 5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500631/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015). (Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA



DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 469 DO STJ. SISTEMA DE LIVRE ESCOLHA. DEFICIÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AO LIMITE DE REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPESAS COM PERNOITE NO HOSPITAL E COM INSTRUMENTADORA. RECUSA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE. (...) 2. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula n. 469/STJ). (...) 4. A definição quanto ao tempo de internação do paciente e dos meios e recursos necessários ao seu tratamento cabe ao médico que o assiste, e não ao plano de saúde. Assim, é abusiva a recusa do reembolso do pernoite no hospital após a cirurgia, bem como da instrumentadora que acompanhou o procedimento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1458886/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015). (Grifo nosso).

Desse modo, estando comprovada a existência das doenças e a necessidade do tratamento indicado, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada, até porque plenamente caracterizada a existência de perigo de dano irreparável, uma vez que constam dos laudos acostados aos autos que a agravada fora diagnosticada com metástases Ganglionares e Pélvicas, com tumor em região suprasselar de 5 cm com invasão da base do crânio, aumento de prolactina, de certo que, se não devidamente tratada, é certo que o agravada sofreria com o avanço da doença, pelo que, evidenciado o perigo da demora até o provimento final do feito.

Saliento que se aplica ao caso vertente o artigo 47 da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC), com interpretação mais favorável ao consumidor, da cláusula restritiva de seus direitos, bem como os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, positivados nos artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002.

Não se trata de responsabilizar as operadoras de planos de saúde, pela saúde integral dos cidadãos, obrigação do Estado, mas, sim, de responsabilizá-las pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto. Por outro lado, nos contratos marcados pela adesão e limitados ao Código de Defesa do Consumidor, não podem prevalecer regras que sejam prejudiciais ao contratante, ainda mais quando injustificadas.

No mais, demonstrada a doença que acomete a recorrida, e comprovado a obrigação de fazer pactuado em contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre as partes, cabe ao recorrente fornecer o tratamento imprescindível à saúde e à vida daquela, uma vez que se trata de grave enfermidade.

Ratificando o entendimento, vejamos o precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. UNIMED. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROTETIVOS E DO CDC. DIREITO À VIDA. INDICAÇÃO MÉDICA DO MEDICAMENTO TAXANO OU TAXOL. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC.**

A posição de extrema vulnerabilidade da autora exige a aplicação dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional no sentido de



proteger seu bem maior: a vida. Caso em que a paciente estava acometida de câncer de mama de alto risco, com cobertura contratual para o tratamento, e com indicação médica de uso de medicamento específico, negado pelo plano de saúde. O medicamento em discussão, TAXANO, TAXOL ou PACLITAXEL tem diversas indicações para utilização em câncer de mama na ANVISA, a saber: como tratamento de primeira linha, de segunda linha e de adjuvante. Portanto, a afirmação, sem comprovação, de que se trata de tratamento experimental ou "off-label" pode ser considerado uma conclusão, um raciocínio lógico-matemático, mas não uma prova da alegação que atenda o disposto no art. 373, II, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064512270, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 29/09/2016).

Estando o beneficiário de plano plano de saúde acometido de grave doença, tendo seu médico solicitar tratamento quimioterápico (fls. 166), descabe à seguradora negar a cobertura pelo argumento de que a autorização do procedimento depende de prévios laudos e exames para sua liberação.

Além disso, havendo cláusula no contrato prevendo a cobertura de tratamento para esse tipo de enfermidade, sem qualquer restrição expressa quanto à modalidade, a interpretação deve ser favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC.

Embora o contrato não tenha sido realizado diretamente entre o agravado e a agravante, isso não tem o condão de excluir da cobertura de Plano Privado de Assistência à Saúde o dever de oferecer o tratamento determinado e indicado por médico capacitado. A ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras internas das cooperativas sempre deverá prevalecer.

É assente o entendimento que o direito à vida e, por consequência, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Desta feita, correta a decisão agravada, vez que presentes os pressupostos de antecipação de tutela, ex vi do disposto no artigo 300 do NCPC.

Repise-se, a documentação acostada, como laudos, exames e prescrições médicas, todos evidenciam o quadro delicado de saúde da Agravante, assim como a necessidade de se submeter à urgente tratamento de quimioterapia. A busca pelo tratamento e seu efetivo início se traduz, justamente, no direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal/1988, em seu art. 6º, tornando clara a presença do fumus boni Iuri, sustentado pela verossimilhança de suas alegações.

Nesse viés, considerando todas razões já expostas, e, sendo que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não pode o Agravante se eximir de cumprir o que determina a decisão agravada, devendo providenciar o atendimento correspondente a situação da recorrida envolvida no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso, porém Nego-lhe Provimento,



---

mantendo in totum a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora- Relatora